



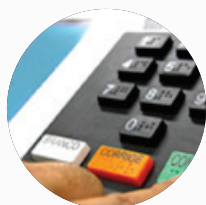
InfoCAO

ELEITORAL

JUN-JUL | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350
6º andar, sala 4
Edifício Canavarro - Centro
CEP 20020-080
2215-5585 | 2550-7050 |
2215-5495
cao.eleitoral@mprj.mp.br

COORDENAÇÃO

Gabriela Serra

SUBCOORDENAÇÃO

Miriam Lahtermaher

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Marluce Laranjeira Machado

EQUIPE

Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Tainne Dias Feitosa

Projeto Gráfico

Gerência de Portal e Programação
Visual



ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

Reuniram-se no Gabinete do
Procurador-Geral de Justiça, no
dia 21 de junho[...]

No dia 22 de junho o Procurador-
Geral de Justiça, Eduardo
Gussem[...]

[...]foi realizada uma reunião, no
dia 27 de junho[...]

Leia mais na página 3.



ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS

A legislação eleitoral dispõe
de diversos mecanismos que
buscam reprimir os atos de abuso
de poder político e econômico,
dentre os quais o principal é a
ação de investigação judicial
eleitoral, ação de natureza cível
eleitoral, prevista no art. 22 da
Lei Complementar nº 64/90.

AIJE N.º669-26.2016.6.19.0076
CLASSE 3
AUTOR: Ministério Público
Eleitoraz
Investigado: Rosangela Rosinha
Garotinho Barros[...]

Leia a atuação na íntegra na página 4.



NOTÍCIAS ELEITORAIS

Eleitoral no STF

Partido pede novo julgamento da
chapa Dilma-Temer no TSE

Temas em Destaque no TSE

TRE do Paraná cassa mandato
de vereador condenado pela Lei
Maria da Penha

Criminal Eleitoral

PRE-ES: deputado estadual Almir
Vieira vira réu em processo de
desvio de R\$ 1,4 milhão da AFPES

Veja mais notícias na página 13.



JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO TSE Nº 07/2017

Leia os informativos na página 22.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.422, DE 6
DE MAIO DE 2014.

Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de
março de 2017.

Veja as resoluções completas na página 26.



ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO CAO ELEITORAL NOS MESES DE JUNHO E JULHO

1. Reuniram-se no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no dia 21 de junho, a Presidente do TRE-RJ, Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, e a Coordenadora do CAO Eleitoral, Gabriela Serra, para tratar sobre o remanejamento das Zonas Eleitorais situadas no interior do Estado e sobre a possibilidade de inclusão do número do CPF quando for expedido o edital para o registro de candidaturas.

2. No dia 22 de junho o Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Gussem, e o Procurador-Regional Eleitoral, Sidney Madruga, assinaram uma resolução conjunta para estabelecer os critérios de remanejamento dos Promotores que tiveram suas zonas eleitorais extintas.

Também participaram do encontro o Procurador Regional Eleitoral substituto, Mauricio Ribeiro, a Coordenadora do CAO Eleitoral, Gabriela Serra, e a Subcoordenadora do CAO Eleitoral, Miriam Lahtermaher.

3. Também com o objetivo de alinhar os critérios para elaboração da listagem de antiguidade em virtude do rezoneamento das zonas eleitorais, foi realizada uma reunião, no dia 27 de junho, entre as Coordenadoras do CAO Eleitoral, os Coordenadores da Movimentação, Patrícia Mothé Glioche Béze e Vinicius Winter de Souza Lima e os servidores Mauro da Silva Thomaz, Diretor da DRH, e Alexandre Fortes Marinho, da Gerência de Sistemas da Informação.

4. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais, participou, no dia 29 de junho, do evento "Mulheres, sociedade e política: uma reflexão sobre a participação feminina para o fortalecimento da democracia", organizado pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Na ocasião, foram debatidas propostas para estimular o reconhecimento da realidade feminina no país e coibir

fraudes que impedem o real acesso das mulheres aos cargos políticos. Participaram do evento, além da Coordenação do CAO Eleitoral, a presidente do TRE-RJ, Desembargadora Jacqueline Montenegro, a Desembargadora Eleitoral, Cristiane Frota, e a advogada e professora da UERJ, Vânia Aieta.

5. No dia 5 de julho foi realizada uma reunião com a Sra. Elaine Rodrigues Machado da Silva, Oficial de Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ, para tratar sobre a apresentação do programa "Eleitor do Futuro" para servir de modelo para o projeto "MP nas Escolas", que será desenvolvido pelo CAO Eleitoral.

6. Em 6 de julho, a coordenação do CAO Eleitoral se reuniu com o Juiz de Direito, assessor especial da Presidência do TRE-RJ, Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, com o intuito de buscar informações na área eleitoral, para alimentar o sistema "MP em MAPAS".

7. Os servidores do CAO Eleitoral participaram do evento "Encontro com os Servidores Palestrantes do Programa Eleitor do Futuro e convidados", realizado no dia 7 de julho, no Auditório da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ, para tratar sobre a metodologia para a execução do programa e etapas do projeto 2017.

8. Foi realizada uma reunião no gabinete do CAO Eleitoral com as Coordenadoras e com os servidores da CEAF, com o objetivo de traçar diretrizes para o evento "Participação das Mulheres na Política Brasileira", previsto para ocorrer no dia 27/10/2017.



ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS

AIJE. CHEQUE CIDADÃO. CAMPOS DOS GOYTACAZES

A legislação eleitoral dispõe de diversos mecanismos que buscam reprimir os atos de abuso de poder político e econômico, dentre os quais o principal é a ação de investigação judicial eleitoral, ação de natureza cível eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nas eleições de 2016 foi noticiado que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes executou programa social, denominado Cheque Cidadão, com o objetivo de angariar votos para os 39 candidatos ao cargo de Vereador e também para os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação Frente Popular Progressista.

Segue a íntegra da sentença proferida na AIJE, proposta pelo Ministério Público, cujo pedido foi julgado procedente para decretar a inelegibilidade dos investigados Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Mauro José da Silva, Francisco Arthur de Souza Oliveira, Giselle Koch Soares e Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga pelo prazo de 08 anos, a contar das Eleições municipais de 2016, bem como para cassar o registro de candidatura dos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva para as eleições municipais de 2016.

AIJE N.º669-26.2016.6.19.0076 CLASSE 3

AUTOR: Ministério Público Eleitoraz

Investigado: Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira

Investigado: Mauro José da Silva

Investigado: FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA

Investigado: Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga

Investigado: Gisele Koch Soares

Finalidade: Intimar os investigados, na pessoa dos patronos, para ciência da sentença de fls. 2495/2522, que segue abaixo:

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico em face de ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, MAURO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA, GISELLE KOCH SOARES, ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA e MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, todos qualificado nos autos.

Expôs, em breve síntese, que os investigados engendraram esquema de distribuição irregular do programa social Cheque Cidadão com o objetivo de angariar votos para os 39 candidatos ao cargo de Vereador e também para os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação Frente Popular Progressista de Campos nas eleições municipais de 2016.

Asseverou que esse projeto foi executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, sob o comando da Secretária da pasta, Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, e da Coordenadora do Programa Cheque Cidadão, Giselle Koch Soares, visando favorecer, além dos candidatos a Vereador, os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, pela referida Coligação.

Acrescentou que a estrutura governamental, em especial o Programa Cheque Cidadão, foi manejada de forma a "oferecer subsídios escusos" (fl. 25) à campanha política, tendo a Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, a Coordenadora do Programa Cheque Cidadão e a então Prefeita, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, se valido dos serviços de seus subordinados e do Cheque Cidadão para garantir a vitória dos seus aliados. Ainda quanto à investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, aduziu que, se não por ação, ao menos "omitiu-se em adotar mecanismos que impedissem que a máquina pública fosse usada em favor de seus aliados políticos" (fl. 26).

À base desses argumentos, postulou a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão dos pagamentos do Programa Social Cheque Cidadão e a proibição de novas inclusões até o término do segundo turno das eleições municipais de 2016, bem como a exclusão dos cadastros de todos os beneficiários incluídos no período de março a agosto/2016.

Finalizou postulando a procedência da representação para que seja declarada a inelegibilidade de todos os investigados e a cassação do registro ou diploma dos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva.

Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 34/1.009 e pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentado o respectivo rol (fl. 1.010).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 1.122/1.124).

Contra essa decisão, o investigado Município de Campos dos Goytacazes impetrou Mandado de Segurança (MS n. 0000353-47.2016.6.19.0000). O Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, após indeferir a liminar, extinguiu o mandamus por perda superveniente do interesse processual, em função do término das eleições 2016.

Na sequência, os investigados foram notificados (fls. 1.136, 1.137, 1.138, 1.139, 1.140 e 1.141) e apresentaram defesas prévias.

O Município de Campos dos Goytacazes, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de as sanções cominadas pela LC n. 64/90 são incompatíveis com o regramento das pessoas jurídicas. No mérito, sustentou que não houve abuso de poder político ou de poder econômico na condução do Programa Cheque Cidadão durante o período pré-eleitoral e eleitoral. Aventou, ainda, a nulidade das provas que instruem a inicial. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 1.143/1.216).

De outro lado, os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, a despeito de juntarem peças separadas, suscitaram as mesmas teses defensivas. Em sede preliminar, arguíram a nulidade da notificação, alegando que os mandados não foram instruídos com

todos os documentos mencionados na representação. Com relação ao mérito, asseveraram que as imputações do Ministério Público Eleitoral têm alicerce em suposições e presunções e que, na realidade, inexistiu abuso de poder político ou econômico na distribuição do Cheque Cidadão. Culminaram pugnando pela improcedência dos pedidos e protestando pela produção de prova testemunhal e de prova pericial (fls. 1.217/1.246 e 1.247/1.275).

O investigado Mauro José da Silva arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, à alegação de que “nada tem a ver com as condutas descritas” (fl. 1.277) na representação. Quanto ao mérito, reforçou o coro de que as teses expendidas pelo Ministério Público Eleitoral são infundadas e que carecem de provas. À vista de tais razões, postulou a improcedência dos pedidos e protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 1.276/1.293).

Finalmente, as investigadas Giselle Koch Soares e Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, conquanto tenham se valido de peças distintas, ofertaram, na essência, defesas idênticas. Aduziram que o único motivo para respondem à presente ação é o cargo público que ocupavam, pois jamais praticaram qualquer das condutas que constam na petição inicial.

Argumentaram que exerciam funções técnicas, não políticas, e que não tinham ingerência sobre a indicação das famílias a serem cadastradas no Cheque Cidadão, tampouco se utilizaram do programa para favorecer campanhas eleitorais. À luz dessas considerações, postularam a improcedência da representação e protestaram pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 1.294/1.305 e 1.306/1.317).

Após o deferimento do pedido de requisição de documentos formulado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.357 e 1.376), aportaram aos autos as peças de fls. 1.382/1.634, 1.661/1.712, 1.636/1.641, 1.668/1.712, 1.770/1.789 e 1.793/2.176.

Ato contínuo, o MPE, além de requerer a juntada de novos documentos, pugnou pela rejeição das preliminares arguidas pelos investigados em suas defesas prévias (fls. 1.718/1.760).

Na decisão saneadora, acolhida a prefacial de ilegitimidade

passiva ad causam, foi julgado extinto o processo em relação ao Município de Campos dos Goytacazes. No mais, foi afastada a nulidade arguida pelos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira; rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo investigado Mauro José da Silva; indeferida a produção da prova pericial e a impugnação à juntada de documentos feita pelos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Giselle Koch Soares e Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e; designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 2.201/2.205).

Na data aprazada, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, o MPE informou não ter outras diligências a realizar. Os investigados, de seu turno, reeditaram o pedido de prova pericial, o qual foi, mais uma vez, indeferido (fls. 2.247/2.254).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou as alegações esposadas na exordial, propugnando pela procedência da representação, com a condenação dos investigados. Requereu, ainda, a juntada de novos documentos (fls. 2.262/2.388).

O pedido de juntada de novos documentos formulado pelo Ministério Público Eleitoral foi indeferido (fls. 2.390/2.391).

Em suas alegações derradeiras, os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, além de reiterarem a preliminar de nulidade da notificação, suscitaram a nulidade também das provas obtidas na Ação Cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, à alegação de que não figuraram como parte naquela ação, de modo que haveria violação ao contraditório e à ampla defesa. Afirmam, ainda, a existência de outra causa de nulidade das provas que foram carreadas na dita cautelar, que é a ofensa ao art. 105-A da Lei n. 9.504/97. De igual forma, aduzem a impossibilidade de utilização de relatório confeccionado pelo Grupo de Apoio aos Promotores – GAP como elemento de prova, o que encerraria outra nulidade. Quanto à matéria de fundo, reeditaram a tese de que não há prova segura de envolvimento com o suposto esquema de

distribuição irregular do Cheque Cidadão. À base desses argumentos, pediram a improcedência da representação (fls. 2.398/2.420 e 2.421/2.474).

Giselle Koch Soares e Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, de seu turno, ratificaram o pedido de improcedência da representação, asseverando que as provas produzidas pelo MPE são insuficientes para demonstrar a existência de qualquer irregularidade no Programa Cheque Cidadão (fls. 2.475/2.479).

Mauro José da Silva, no mesmo sentido, reiterou o pedido de improcedência da representação, porque, no seu modo de ver, o conjunto probatório é frágil e não comprova o seu envolvimento no esquema de compra de votos descrito na petição inicial (fls. 2.481/2.485).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de razões finais, os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira suscitaram a nulidade das provas obtidas na ação cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, à alegação de que não figuraram como parte naquela ação, de modo que a utilização das provas nesta ação encerraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A multicitada ação cautelar foi proposta pelo MPE visando à busca e à apreensão de documentos relacionados ao programa Cheque Cidadão, à vista de denúncias da concessão indiscriminada no benefício com o fito eleitoreiro.

Logicamente, a demanda foi ajuizada em face do Município de Campos dos Goytacazes, não só por ser o responsável pelo custeio do mencionado programa social como também em virtude do fato de que as diligências ocorreriam nas sedes de órgãos da administração municipal, a saber, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e Centros de Referência de Assistência Social – CRAS situados em Uruaí, Goitacazes e Jardim Carioca.

Decerto que naquele momento não era possível saber se as denúncias se confirmariam; mais: se confirmadas, quem seriam os responsáveis e os beneficiários das condutas. Neste cenário de investigações iniciais, permeado de suposições e meros indícios, revelava-se inviável inclusão

de outras pessoas no polo passivo. A não ser que se faça de forma irresponsável, baseada apenas em juízo de cerebrina adivinhação, o que evidentemente deve ser evitado.

Bem por isso, com relação às medidas de urgência, sejam elas de natureza cautelar ou antecipatória, o contraditório é diferido ou postergado. E, como pontua Fredie Didier Jr., “não há violação da garantia do contraditório na concessão, justificada pelo perigo, de tutela provisória liminar.”

Isso, porque – prossegue o ilustre processualista – “há uma ponderação legislativa entre a efetividade e o contraditório, preservando-se o contraditório para momento posterior. O contraditório, neste caso, é postergado para momento seguinte ao da concessão da providência de urgência. Como a decisão é provisória, o prejuízo para o réu fica aliviado.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 86).

Ainda sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima, em obra dedicada ao Direito Processual Penal – que pela gênese universal do princípio contém conceitos aplicáveis também ao Direito Processual Civil e ao Direito Eleitoral – ensina que é preciso fazer a distinção entre o contraditório para a prova e o contraditório sobre a prova, destacando que somente o segundo comporta diferimento. In verbis:

O contraditório para a prova (ou contraditório real) demanda que as partes atuem na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes. É o que acontece com a prova testemunhal colhida em juízo, onde não há qualquer razão cautelar a justificar a não intervenção das partes quando de sua produção, sendo obrigatória, pois, a observância do contraditório para a realização da prova.

O contraditório sobre a prova, também conhecido como contraditório diferido ou postergado, traduz-se no reconhecimento da atuação do contraditório após a formação da prova. Em outras palavras, a observância do contraditório é feita posteriormente, dando-se oportunidade ao acusado e a seu defensor de, no curso do processo, contestar a providência cautelar, ou de combater a prova pericial feita no curso do inquérito [acrescento: ou de qualquer outro procedimento probatório prévio]. (Manual de Processo Penal. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 50/51).

Traçadas essas premissas, forçoso reconhecer que inexistente vedação para a utilização das provas produzidas na ação cautelar de busca e apreensão n. 654-57.2016.6.19.0076, porquanto, embora não tenham figurado como parte naquele feito, os investigados exerceram, neste processo, o direito ao contraditório sobre os elementos que lá foram colhidos, de conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Por derradeiro, em relação ao precedente do TRE-RJ citado e juntado aos autos pelos investigados (fls. 2.444/2.474), consigna-se que naquele julgado (Representação n. 0000003-93.2015.6.19.0000) a ratio decidendi reside na juntada tardia de documentos produzidos em ação cautelar, e não na exclusão peremptória de todas as provas produzidas em ações preparatórias. Ademais, cuida-se de decisão que se amolda às especificidades daquele caso concreto, como exsurge claro da leitura dos debates e dos votos, sendo inaplicável à hipótese em tela, cujo cenário é bem diverso.

Basta ver que as provas coligidas na precedente ação cautelar instruem já a petição inicial desta actio.

Por tais razões, afasto a arguição de nulidade.

Os mesmos investigados arguem a existência de outra causa de nulidade das provas carreadas na dita cautelar, que residiria na ofensa ao art. 105-A da Lei n. 9.504/97, alegando que a sua propositura decorreu de fatos apurados em procedimento preparatório instaurado pelo MPE com fins exclusivamente eleitorais e iniciado a partir de denúncia anônima.

O referido art. 105-A, que foi incluído na Lei n. 9.504/1997 por força da minirreforma promovida pela Lei n. 12.034/2009, preconiza que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347/1985, sobretudo o inquérito civil público e, por conseguinte, qualquer outro procedimento investigatório de competência do Ministério Público Eleitoral.

À época da minirreforma, predominava no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento pela constitucionalidade de tal dispositivo, posicionamento que incidiu nos pleitos de 2010 e 2012. Acontece que, após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 545-88/MG, em 08/09/2015,

o TSE deu uma guinada de cento e oitenta graus e passou a admitir a instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse julgamento, a Corte fixou três vertentes a respeito do uso de inquérito civil público no âmbito da Justiça Eleitoral – duas interpretando o art. 105-A conforme a Constituição e a terceira declarando-o inconstitucional.

Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais,

sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura). [...] (Recurso Especial Eleitoral n. 54588, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08/09/2015).

A partir de então, a questão restou pacificada e hoje vige no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a instauração de procedimento preparatório eleitoral constitui prerrogativa do Ministério Público Eleitoral que não vulnera dispositivos legais e constitucionais. Por via de consequência, os elementos nele contidos podem ser aproveitados para a propositura de ações eleitorais.

É o que se pode observar em recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. INCENTIVO. ATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MÍDIA. ART. 7º, § 4º, DA RES.-TSE 23.398/2013. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

LICITUDE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

4. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

5. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais. [...] (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 15826, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

3. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais. [...]. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 2229, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2016).

De igual modo, não há se falar em nulidade do procedimento investigatório por ter sido instaurado a partir de denúncia anônima. Primeiro, porque não se pode negar a acentuada importância das denúncias anônimas no combate à corrupção eleitoral, sobretudo em municípios interioranos,

onde receio de represálias se apresenta como fator decisivo para o pacto de silêncio. Segundo, porque, “de acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados [...]” (TSE. Habeas Corpusn. 87.446, Rel. Min. José de Castro Meira, j. 01/08/2013).

Ademais, como registrado pelo Ministério Público Eleitoral na peça vestibular, as denúncias anônimas não foram o único estopim para deflagração da nominada “primeira fase das investigações”. A elas, somavam-se publicações na imprensa e nas mídias sociais (fl. 04), sendo certo que foram seguidas de diligências realizadas pelo Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, nas quais se apurou que as delações anônimas possuíam fortes indícios de veracidade.

Resta claro, pois, que o procedimento instaurado pelo MPE não decorreu somente das denúncias anônimas, mas das investigações complementares realizadas pelo GAP, o que rechaça qualquer mácula, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOUTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”.

Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência

de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. [...]

(STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpusn. 117.988/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2014).

Mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). (STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpus125.392/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17/03/2015). Com essas considerações, rejeito a arguição de nulidade.

Ainda em sede prefacial, os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira afirmam a nulidade das provas obtidas na ação cautelar n. 0000654-57.2016.6.19.0076, desta feita em decorrência da participação do Grupo de Apoio aos Promotores – GAP nas diligências. Anota que a pecha se estende à juntada de relatórios do GAP e à oitiva de seus agentes como testemunhas.

A Resolução GPGJ n. 1.636/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ, estabelece que os Grupos de Apoio aos Promotores são

compostos por servidores civis e militares, integrantes ou não do quadro de funcionários, que têm por finalidade prestar apoio aos membros do Ministério Público no exercício de suas funções (arts. 8º e 9º).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, além de já ter assentado a constitucionalidade desse ato administrativo, firmou tese de que inexistente ilegalidade na atuação do GAP na seara eleitoral (Recurso Eleitoral n. 31931, Rel. Des. Eleitoral Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 21/07/2014). O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do mesmo caso concreto, ratificou a conclusão esposada pela Corte Regional (Recurso Especial Eleitoral n. 319-31.2012.6.19.0059, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 31/03/2016).

De outra perspectiva, sobreleva mencionar que, ao contrário do que afirmam os investigados, a participação do GAP também não viola a Resolução n. 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral. Tal resolução, no ponto invocado, estabelece apenas que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juizes Eleitorais (art. 2º, caput).

Entretanto, a atribuição dessa competência à Polícia Federal não afasta, ou mesmo torna ilegal, a atuação do GAP, que, como visto, constitui órgão de colaboração do Ministério Público para o exercício do seu – já reconhecido – poder de investigação (STF. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia n. 593.727/MG, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 14/05/2015).

Nesse diapasão, se é legal a atuação do GAP, legal também é a juntada dos respectivos relatórios das diligências que realiza. No tocante à oitiva dos agentes do GAP como testemunhas, também não se vislumbra ilegalidade. As causas de impedimento e suspeição de testemunhas estão dispostas nos parágrafos 2º e 3º do art. 447 do Código de Processo Civil, sendo que nenhuma se aplica à hipótese em foco. A propósito, indagadas se há ingerência dos

Promotores de Justiça nos relatórios que apresentam, os agentes responderam negativamente. A par disso, eles não são parte na causa, não intervêm em nome dos litigantes, não têm relação de amizade ou inimizade com

os investigados, nem interesse no resultado do processo. À vista dessas razões, evidente que devem testemunhar sob compromisso.

Aliás, vale registrar que, ainda que causa de impedimento ou suspeição houvesse, tal situação não induziria à nulidade dos testemunhos, vez que mesmo assim elas poderiam ser inquiridas (CPC, art. 447, §§ 4º e 5º). O (in)deferimento do compromisso legal é apenas uma nuance na valoração da prova. Não obstante isso, a prova testemunhal constitui apenas algumas peças de todo o mosaico probatório.

Rejeito, por esses motivos, a arguição de nulidade.

Em arremate aos assuntos preliminares, consigna-se que as questões relativas à nulidade da notificação, à ilegitimidade passiva arguida por Mauro José da Silva, à produção da prova pericial e à juntada de novos documentos pelo MPE no curso da lide já foram apreciadas e rejeitadas pelo Juízo na decisão de fls. 2.201/2.205. Superadas as prefaciais, passa-se à apreciação do mérito.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (destaquei).

[...]

No trecho destacado, a Carta Magna consagra o princípio da legitimidade das eleições, viga mestre do sistema democrático, que colima tutelar a soberania popular. Vale dizer, eleição é processo legitimador que deve espelhar fielmente a vontade do povo, livre de abusos e fraudes. A propósito:

Hodiernamente, dúvida não há de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político. Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto de consenso popular, que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal e, pois, submetendo-se a seu exercício.

Nesse contexto, a observância do procedimento legal que regula as eleições é extremamente relevante para a legitimidade dos governantes. Ele deve ser observado com isenção, de sorte a proporcionar as mesmas oportunidades a todos os participantes do certame. Tal procedimento é objeto do Direito Eleitoral. [...] (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.).

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n. 64/90, dando concretude ao citado § 9º do art. 14 da CRFB, disciplina o procedimento da ação de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22).

Na perspectiva do Direito Eleitoral, abuso de poder encerra conduta que extrapola o Direito e que visa influenciar indevidamente o processo eleitoral ou a liberdade de escolha do eleitor, comprometendo, de uma forma ou de outra, o equilíbrio da disputa.

No entanto, como observa José Jairo dos Santos, “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder” (Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 311).

Transportando essas premissas para o caso em apreço, tem-se que o Ministério Público Eleitoral imputa aos investigados abuso de poder político e abuso de poder econômico, sob o argumento de que engendraram fraude

consistente na utilização do programa Cheque Cidadão como moeda de troca por votos.

A prova documental carregada aos autos, oriunda, em grande parte, da medida cautelar de busca e apreensão – cumprida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS situados em Ururá, Goitacazes e Jardim Carioca –, evidencia que houve aumento considerável do número de beneficiários do Cheque Cidadão no período pré-eleitoral e que as pessoas incluídas nesse período, além de não figurarem nas listas oficiais de inscritos, não se submeteram a qualquer avaliação prévia tendente a aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para o cadastramento.

Nesse trilhar, o documento de fl. 35 demonstra que no mês de março/2016 haviam 11.542 inscritos no Cheque Cidadão, ao passo que em agosto/2016 o número de beneficiários saltou para 12.954 (fl. 70). Daí se vê que em um curto período de cinco meses foram incluídos 1.412 beneficiários. Só em julho/2016 foram 712 pessoas cadastradas (fl. 52), superando, em muito, a quantidade de cadastramentos ocorridos nos meses anteriores (março/2016 – 131; abril/2016 – 111; maio/2016 – 12; junho/2016 – 491).

Esse número elevado de inclusões souo estranho, porque, em junho/2016, os gestores da SMDHS haviam dito aos Assistentes Sociais que cada CRAS deveria encaminhar, no máximo, cinco pareceres por mês para novos cadastramentos no Cheque Cidadão. Foi o que informou o Encarregado da unidade descentralizada do CRAS de Jardim Carioca, Leonardo da Silva Pinto, a Assistente Social do CRAS de Jardim Carioca, Inês Azevedo de Freitas (fl. 361). As Assistentes Sociais do CRAS de Goitacazes (Sueli Manhães Ribeiro Maciel, Rosa Helena Delfino Paes Gama, Fernanda Ribeiro Silva e Jussara Barreto Antunes Valentim) confirmaram terem recebido a mesma orientação (fl. 365). A Coordenadora do CRAS de Ururá, Inês Cristina Oliveira de Souza, ratificou que “em Junho de 2016 recebera a autorização para incluir cinco pessoas por mês” (fl. 369).

Em igual rumo, a investigada Giselle Koch Soares, à época Coordenadora do Programa Cheque Cidadão, relatou à Assistente Social do Ministério Público, em diligência realizada na SMDHS, que “[...] segundo determinação

recente, cada CRAS deve enviar listagem com apenas 5 nomes mensais, para inclusão no Programa” (fl. 435).

Numa conta rápida, tendo em vista que o Município possui 12 CRAS (informação disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes: http://www.campos.rj.gov.br/newdocs/1447680396Cras-por_territorio.pdf e que a orientação da SMDHS era a de que cada um deles enviasse no máximo 05 pareceres favoráveis por mês, o número de novas inscrições não deveria ultrapassar 60. Todavia, não foi o que ocorreu. Como dito, em junho/2016 (mês em que a orientação foi dada aos Assistentes Sociais) 491 novos beneficiários foram inscritos (fl. 42). No mês seguinte, foi 712 o número de novas inscrições (fl. 52). Em agosto/2016, 142 pessoas passaram a receber o Cheque Cidadão (fl. 70).

Não fossem essas circunstâncias motivos suficientes para tornarem plausíveis ilações que começaram a surgir acerca do objetivo eleitoral dessa medida benevolente da administração municipal, a documentação apreendida na ação cautelar de busca e apreensão desvelou – como já disse e reafirmo – um dos maiores e mais audaciosos esquemas de compra de votos de que se tem notícia na história recente deste país. Pior: tudo às custas de dinheiro público. Utilizou-se o já combatido erário campista para financiar uma tentativa – que ao final se mostrou vã – de permanência de grupo político à frente do Poder Executivo e de eleição de correligionários para a Câmara de Vereadores – esta com parcial sucesso.

Aliás, aqui cabe abrir parêntese para anotar que a utilização da máquina e dos cofres públicos como meio para manter-se no poder é chaga histórica que precisa ser expurgada da política. Victor Nunes Leal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, de saudosa memória, já tratava desse tema na década de 1940. Veja-se:

O apoio oficial revela-se ainda precioso no capítulo das despesas eleitorais, que os chefes locais não podem custear sozinhos, embora muitos se sacrifiquem no cumprimento desse dever. Por isso, é de praxe que os candidatos também contribuam, assumindo, alguns, pesadas responsabilidades financeiras para disputar a cadeira desejada. Mas, como é notório, são os cofres públicos que costumam socorrer os candidatos e os chefes locais governistas nessa angustiada emergência. Os auxílios são dados, algumas vezes, em dinheiro de contado, ou pelo pagamento direto de serviços

e utilidades. Outras vezes, o auxílio é indireto, através de contratos, que deixam boa margem de lucros, ou pela cessão de edifícios, transporte, oficinas gráficas, material de propaganda etc. Dos recursos, tradicionalmente ínfimos, de nossas municipalidades, uma boa parte, em época de eleição, destina-se a essa finalidade. Entre os motivos que tornam tão acirradas as eleições municipais no Brasil, este ocupa, conseqüentemente, lugar de destaque. (Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 65).

Fecho o parêntese. Retomando a análise das provas, vê-se que o acréscimo de 1.412 beneficiários – inscritos oficialmente – tornou-se mal menor, quase insignificante, frente à descoberta em um dos computadores da SMDHS de lista clandestina que computava 30.469 “habilitados” para receber o Cheque Cidadão (fls. 172/175 – O arquivo original na mídia de fl. 163, sob o título “por-bairro-agosto-2016”, na subpasta Eduardo da pasta MicroChefe-192.168.0.118”).

O comparativo feito a partir dos dados fornecidos pela empresa Trivale/Valecard, responsável pela confecção e creditamento dos cartões, reforça a prova da existência dos beneficiários clandestinos. Além do número de cartões entregues pela Trivale/Valecard (fls. 74/147 e 1.000/1.009) superar o de cadastrados oficialmente, o extrato bancário de fl. 1.734 positiva que no mês de agosto/2016 a Prefeitura de Campos dos Goytacazes repassou à empresa R\$ 6.093.800,00, através de três depósitos realizados no dia 29/08/16 (R\$ 2.408.400,00 + 182.400,00 + 3.503.000,00). O documento acostado à fl. 1.700-verso, por sua vez, atesta que essa quantia realmente saiu da conta n. 85.050-0, da agência n. 0005-1, do Banco do Brasil S.A., nominada “PMCG REPASSES ANP PEP”.

Ressalta-se que tal valor coincide matematicamente com uma listagem apreendida na sede da Trivale/Valecard, na qual estão arrolados os nomes dos 30.470 beneficiários do Cheque Cidadão (a mídia está à fl. 1.728, arquivo intitulado “relacao_usuario_CG_Agosto”). Diz-se coincidência matemática, pois Trivale/Valecard recebeu do Município de Campos dos Goytacazes repasse em quantia suficiente para o pagamento de 30.470 pessoas.

Lembre-se que nos cadastros oficiais haviam somente 12.954 inscritos no Cheque Cidadão. Se fosse para pagar apenas estes, bastaria o repasse de R\$ 2.590.800,00.

Porém, o número real de inscritos, em agosto/2016, era 30.470. Por isso, a transferência de R\$ 6.093.800,00. A propósito, vê-se que nem a então Prefeita Municipal, nem a Secretária da SMDHS, tampouco a Coordenadora do Programa Cheque Cidadão deram-se ao trabalho de, ao menos, tentar esclarecer a divergência de valores.

A despeito de não ter sido trazido aos autos qualquer documento que fosse que desse, no mínimo, algum ar de legalidade a essas novas inscrições, como, por exemplo, relatório de atendimentos e parecer favorável emitido pelo CRAS, a SMDHS, em 07/10/2016, dias após as Eleições de 2016, publicou a Portaria n. 018/2016, convocando os beneficiários inscritos a partir do dia 01/06/2016 para recadastramento (fl. 1.374). Ora, aí já é subjugar a inteligência alheia. Esse processo de recadastramento só fez deixar ainda mais claro a todos que houve uma distribuição indiscriminada, ilegal, de benefícios e que então era necessário buscar de alguma forma sanar a situação. A saída encontrada foi, agora sim, inscrever quem já havia sido beneficiado ilegalmente.

Veja-se: é a mais flagrante admissão de responsabilidade. A SMDHS lança, em outubro/2016, ato para recadastrar pessoas que foram inscritas no Cheque Cidadão a partir de junho/2016, ou seja, há 04 meses. Reavaliar beneficiários que foram inscritos há mais tempo seria normal. Afinal, é preciso analisar de persistem os requisitos necessários para a participação no programa social. Agora, recadastrar quem foi incluído há 120 dias? Não há qualquer sentido nisso, a não ser admitir que não houve qualquer rigor no cadastramento.

Há outro detalhe: finalizado o prazo fixado, o Secretário da SMHDS informou que foram recadastradas 14.106 pessoas (fl. 1.793). Os números, mais uma vez, não batem com as informações oficiais. O dado do Município é de que, no mês de maio/2016, haviam 11.634 beneficiários do Cheque Cidadão (fls. 41 e 383) e que, três meses depois, em agosto/2016, o total de beneficiários eram 12.954 (fl. 70). Logo, como é possível que, em outubro/2016, 14.106 pessoas, todas elas incluídas a partir de junho/2016, fossem recadastradas? Os questionamentos, apesar de serem muitos, conduzem a uma só resposta: existia uma lista oficial, que não espelhava a realidade, e existia uma lista fria, que continha o número total de beneficiários, mas que não podia ser publicada porque o procedimento para inclusão não obedeceu aos rigores da Lei Municipal n.

8.082/2009.

O conjunto probatório também não deixa qualquer dúvida de que a inscrição indiscriminada e clandestina de novos beneficiários no programa social Cheque Cidadão tinha por objetivo servir como moeda de troca por voto em benefício dos candidatos aliados do grupo político que estava à frente da administração municipal, capitaneada pela investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira. O objetivo principal era que o então VicePrefeito, Francisco Arthur de Souza Oliveira, a sucedesse na Chefia do Poder Executivo Municipal.

A esse respeito, o documento acostado à fl. 222, encontrado em um dos computadores da SMDHS, positiva o absurdo. A partir da sua análise, vê-se que os 39 candidatos a vereadores da Coligação Frente Popular Progressista de Campos receberam, cada qual, uma “cota” de Cheque Cidadão para oferecer à população, em troca de um singelo, discreto e, por vezes, implícito, compromisso de voto (a lista original está na mídia de fl. 163, sob título “TOTAL SEPARADO POR NOME 2”, na pasta Eduardo da pasta Micro01-192.168.0.98).

Dessa tabela extrai-se que a indicação do quantitativo de “beneficiários do programa” (12.811), que se refere às pessoas inscritas regularmente, e, logo na coluna abaixo, o número de “total novos” (17.834). Esses “novos” são as pessoas que passaram a receber o Cheque Cidadão a partir de inscrições fraudulentas, ao arrepio das exigências da Lei Municipal n. 8.082/2009. Denota-se, ainda, que eram distintas as cotas de cada candidato; uns podiam inscrever 100, outros 300, outros 1.500.

A clandestinidade dos benefícios concedidos no período pré-eleitoral também exsurge da informalidade dos recibos de entrega de cartões, como os que estão encartados às fls. 641 e 642. É inconcebível que um benefício assistencial regulamentado por lei municipal, sujeito à auditoria e à fiscalização, tenha a concessão atestada por documentos sem timbre ou outra identificação do governo municipal.

A forma de atuação dos candidatos e de seus apoiadores foi descrita pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP no Relatório de Missão n. 361/GAP, de 29/08/2016, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Insta mencionar que, na tentativa de colher maiores informações acerca dos fatos noticiados, este Agente, juntamente com o Agente Viana, contactaram moradores e comerciantes das circunvizinhanças do CRAS GOITACAZES, CRAS TAPERA, CRAS TRAVESSÃO, CRAS PARQUE GUARUS – com utilização de técnicas de “estória-cobertura” – sendo certo que todos os contactados foram unânimes em informar que no mês de junho do corrente ano, os candidatos e cabos eleitorais acima relacionados realizaram uma “seleção de eleitores com o fito de cadastrá-los no programa Cheque Cidadão Municipal. De acordo com os moradores e comerciantes a “seleção” foi realizada na residência dos cabos eleitorais, sendo certo que teriam sido exigidos documentos como: RG, CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Residência. Ainda, segundo eles, o benefício seria temporário, somente durante o período do pleito eleitoral, aduzindo que seria uma forma de compra de votos com o dinheiro público, pois, o “beneficiário teria o compromisso de votar e fazer campanha para o candidato indicado pelo referido cabo eleitoral. Mister assinalar, que segundo os contactados os “beneficiários já estariam de posse do cartão do Cheque cidadão, sendo certo que a entrega do cartão teria sido realizada pelos cabos eleitorais e que já estariam recebendo a segunda parcela do benefício.

Insta mencionar que funcionários do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que exigiram o manto do anonimato com receio de sofrerem represálias pelo poder público municipal, confirmaram o relato acima, informando ainda que os possíveis beneficiários deveriam estar inscritos no Cadastro Nacional de Programa Sociais (CadÚnico), além de serem avaliados e participarem de reuniões mensais nos CRAS de seus bairros e/ou localidades (fl. 260).

Já no Ofício n. 017/GAP/2016, de 14/09/2016, que constitui relatório da diligência de busca e apreensão, o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal, Chefe do GAP de Campos, ainda anotou o seguinte:

Por fim, Agentes deste Grupo de Apoio que cumpriam a Medida Cautelar na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SMDHS foram abordados por funcionários, que exigiram o manto do anonimato, sendo certo que estes relataram que nos meses de maio e junho do corrente ano, o setor do Programa Cheque Cidadão teria funcionado 24 (vinte e quatro) horas por dia, que os motoristas lotados naquele órgão usariam

os veículos daquela Secretaria para realizarem a entrega dos cartões já confeccionados do Cheque Cidadão aos cabos eleitorais dos candidatos a Vereador que são da coligação que apoia o candidato a Prefeito. Dr. CHICÃO, que algumas dessas entregas eram realizadas pelos próprios motoristas aos beneficiários, inclusive aos finais de semana, que toda essa “maracutaia” teria sido articulada dentro daquela Secretaria pelos candidatos a Vereador THIAGO FERRUGEM e LINDA MARA, com a anuência do atual Governo Municipal. (fl. 617).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal e o Sargento da Polícia Militar Maurice Castro dos Santos, ambos integrantes do GAP, ratificaram, na íntegra, as informações constantes desses relatórios (mídia de fl. 2.249).

A propósito da prova testemunhal, impende consignar que, afora os depoimentos de agentes públicos e de um ou outro popular mais esclarecido e seguro, existe uma natural dificuldade de se obter informações detalhadas sobre os fatos. Como se sabe, o alvo do Cheque Cidadão é a comunidade mais carente; carente não só de recursos financeiros, mas de informação, o que a torna suscetível ao receio de represálias, sobretudo quando a situação envolve lideranças políticas locais. A despeito disso, a prova documental é farta e, pela sua solidez, suficiente à revelação dos fatos.

Acrescenta-se, de outra perspectiva, que a distribuição e a entrega dos cartões do Cheque Cidadão nesse período eram relacionadas e identificadas com os codinomes presentes da listagem de fl. 222. Para ilustrar, ao candidato a Vereador Paulinho Camelô foi atribuído o codinome “Paraguai” (linha 27 da lista de fl. 222). Alguns dos cartões apreendidos na SMDHS continham nas embalagens a inscrição “Paraguai” anotada à caneta (fls. 149/150). O mesmo

procedimento se observa em relação aos demais candidatos, como se verifica às fls. 151/161 e 187/220.

Como se vê, para além da distribuição irregular do Cheque Cidadão, vinculou-se o ingresso de novos beneficiários à indicação de algum candidato a Vereador da Coligação Frente Popular Progressista de Campos, o que reforça a conclusão de que o programa social foi utilizado como ferramenta de campanha eleitoral. Se fosse mera

filantropia, ainda que com distribuição indiscriminada, não haveria a distribuição de cotas aos candidatos a Vereador nem inscrição condicionada à indicação destes.

Por oportuno, convém trazer a lume o seguinte excerto do voto condutor do eminente Desembargador Eleitoral André Fontes no julgamento de recurso oriundo de ação conexa a esta, na qual Sua Excelência discorre sobre a estrutura econômica baseada em falsa filantropia por trás do esquema Cheque Cidadão:

No caso em tela, a estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o use de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação a mens legis.

Friso, por oportuno, que não estamos aqui diante de conduta verdadeiramente desinteressada ou bem intencionada do ponto de vista social, humanitário, mas sim de práticas populistas em que leva vantagem aquele que melhor explora o poder político e econômico que detém para moldar um personagem aparentemente benfeitor e sensível as mazelas dos mais necessitados, se destacando as custas de uma sociedade carente.

Assim a que, no meu entender, o olhar do intérprete, ao se deparar com situações como as que aqui se descortina, deve ser direcionado para o máximo de rigor e intolerância a condutas que possam vir a acarretar o desequilíbrio indesejado da disputa eleitoral, no intuito de zelar pela vontade da própria Constituição da República.

[...]

Registro, entretanto, que na literatura mais destacada na atualidade, o assistencialismo deixou de ser um mero comportamento ilegítimo, pois constitui substancialmente uma espécie de corrupção, como igualmente destaca pelo Juízo sentenciante.

A esse respeito, a gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que a esperada nos pleitos, inclusive

porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detêm da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

Dentro desse contexto, observa-se, cada vez mais, uma substituição das reais tarefas do Estado, em sua ordem social, por práticas controladas e destinadas puramente a desequilibrar os pleitos eleitorais, com a “fidelização” do usuário aqueles que, certamente, serão considerados como seus “benfeitores”, e assim influenciando a vontade dos eleitores.

(TRE-RJ. Recurso Eleitoral n. 0000680-55.2016.6.19.0076, Rel. Des. Eleitoral André Fontes, j. 03/04/2017).

Essa, aliás, é apenas uma das inúmeras questões que ficaram sem explicação pelos investigados. Denota-se, aliás, que os investigados se preocuparam mais em retocar a radiografia, aventando nulidades e pactos conspiratórios, do que em cuidar do paciente, isto é, enfrentar e esclarecer o que consta no vasto acervo probatório. Esse silêncio de morte, entendido como omissão eloquente, apenas aviventa e fortalece as conclusões esposadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em conclusão a esse tópico, assenta-se que as provas não deixam dúvidas quanto à utilização do programa social Cheque Cidadão como meio para angariar voto aos candidatos da Coligação Frente Popular Progressista de Campos nas Eleições de 2016, em absoluto desvirtuamento da finalidade assistencial desse benefício.

Avançando, agora com o foco sobre a responsabilidade dos investigados no tocante à malversação do Cheque Cidadão.

No ponto, José Jairo Gomes assinala que, em quaisquer de suas formas, o abuso de poder denota a ocorrência de um ato ilícito eleitoral e impõe a aplicação de sanção tanto aos executores quanto aos beneficiários do evento (Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 317). Nesse rumo, o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 preceitua que o acolhimento da representação expõe à sanção quantos hajam contribuído para a prática do ato ilícito, além do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou do abuso do poder político. Ainda de acordo com o Prof. José Jairo Gomes, no aspecto estrutural, o ilícito eleitoral apresenta os

seguintes elementos: a) conduta abusiva; b) resultado; c) relação causal (ou melhor: imputacional) e; d) ilicitude ou antijuridicidade.

Vale a transcrição do escólio:

A conduta não expressa necessariamente um comportamento único e individualizado, podendo simbolizar a síntese de um complexo de atos. Tais atos podem expressar ações ou omissões.

O resultado não é necessariamente natural ou mecânico, podendo ser meramente normativo, traduzindo ferimento ao bem ou interesse protegido pela norma eleitoral. [...]

A ilicitude ou antijuridicidade da conduta diz respeito à sua não conformação ao sistema jurídico, que as repudia.

Por fim, tem-se o nexos causal, entendido como o liame existente entre a conduta e o resultado, este traduzido na lesão ao bem ou interesse jurídico tutelado. Embora se fale em “relação causal”, esse vínculo é lógico-jurídico, não material ou físico; cuida-se de relação imputacional em que o resultado é atribuído ou imputado a pessoa ou ente, que por ele deverá responder no âmbito do ordenamento Eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 318 – promovi o negrito).

Uma anotação relevante. A conduta, como gizado no escólio supratranscrito, pode ser comissiva ou omissiva; a omissão, de seu turno, pode ser dolosa ou culposa. Frederico Franco Alvim ressalta que “o abuso de poder político por omissão realiza-se por meio de grave abstenção de agente político, que, deixando de fazer algo a que estava juridicamente obrigado, compromete a normalidade ou a legitimidade das eleições, em benefício ou prejuízo de candidato, partido ou coligação” (O abuso de poder político por omissão. Verba Legis: Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Goiânia, n. 6, p. 19-28, maio 2010/maio 2011).

Tornando à concreta situação dos autos, no que diz respeito aos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação Frente Popular Progressista de Campos nas Eleições de 2016, é de se anotar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que a responsabilidade

de candidatos por abuso de poder dispensa a prova de sua participação ou anuência com a conduta abusiva. Basta a demonstração do benefício por eles auferido com o ilícito.

Nesse norte: ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente. [...] (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 958, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 03/11/2016).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral.

1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes. [...]. (TSE. Agravo de Instrumento n. 31540, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 24/09/2014).

Da doutrina colhem-se os fundamentos teóricos que levaram à adoção desse posicionamento nas lides eleitorais:

Por outro lado, há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a saber: lisura e normalidade do pleito, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. Como exemplo, cite-se o abuso de poder previsto nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, e no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Pouco importa, aí, a perquirição de aspectos psicológicos dos infratores e beneficiários da conduta ilícita. Ademais, nem sempre é necessário haver real ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano – ainda porque, quando

a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.

Nesse contexto, a responsabilidade eleitoral harmoniza-se com a contemporânea noção de risco. O discurso do risco liga-se à ideia de colocação em perigo de um bem ou interesse valorizados na sociedade. Impõem-se determinadas condutas (positivas ou negativas) a fim de que um evento lesivo não se apresente. A responsabilidade se funda na realização dessas condutas, notadamente nos indevidos benefícios ou prejuízos que elas proporcionaram (ou teriam proporcionado) a determinada candidatura (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 320).

Dessarte, em relação aos candidatos, o nexo de imputação se firma tão somente com o benefício que auferem a partir da conduta ilícita, não havendo necessidade da efetiva participação ou a simples anuência com a prática abusiva.

A lição de Marcos Ramayana converge: Na análise do conjunto da relevância causal das condutas dos participantes é que se pode perscrutar o liame subjetivo de aderência do beneficiado (candidato).

Pluralidade de condutas e liame subjetivo também são requisitos de interpretação concreta para a caracterização do abuso de poder econômico ou político.

A adesão subjetiva, vínculo psicológico ou liame subjetivo do beneficiado é essencial para a formação da responsabilidade eleitoral na ação abusiva, mas diversamente da teoria do Direito Penal, nesse campo probatório eleitoral é suficiente que essa interligação subjetiva entre ações de terceiros e o benefício do candidato possa defluir de dolo ou culpa (Direito Eleitoral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 812).

Mesmo que assim não fosse, é evidente que os investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva tinham plena ciência de todo o esquema

articulado em torno do Cheque Cidadão para impulsionar as suas candidaturas. A magnitude do “projeto”, por si só, rechaça qualquer raciocínio em sentido contrário. É lógico, como já tornou praxe no Brasil, após o desvelamento de esquemas de corrupção eleitoral, todos se apresentam ingênuos e puros, desconhecedores de qualquer ilicitude. Porém, discursos como este são inúteis, dada a fragilidade, a ilogicidade e o descompasso com a realidade que é por todos conhecida.

O benefício que auferiram com o esquema também exsurge inquestionável. Nesse ponto, aliás, é importante acentuar que por benefício se entende os votos que resultam ou pode resultar na conduta ilícita, e não a vitória no pleito. Se não fosse assim, candidatos derrotados ficaram imunes pelas ilegalidades eventualmente praticadas no curso da infausta campanha. No caso em apreço, conquanto não tenham alcançado a vitória no Pleito de 2016, é certo que a concessão de benefício financeiro para mais de 17.000 pessoas à conta de abjeto e sutil pedido de voto fortaleceu a campanha dos candidatos Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva.

De igual forma, é irrefutável a participação das investigadas Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, à época Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, e Giselle Koch Soares, que era a Coordenadora do Programa Cheque Cidadão, em todo o esquema envolvendo o Cheque Cidadão que segundo determinação recente, cada CRAS deve enviar listagem com apenas 5 nomes mensais, para inclusão no Programa, e junto a tais indicações seguem o cadastro do beneficiário e o Parecer Social conclusivo acerca da necessidade de concessão do benefício.

Devido ao nervosismo presente nas ações dos funcionários e visando favorecer a explicação dos funcionários quanto ao fluxo de atendimento do setor do Cheque cidadão, abordamos duas senhoras que estavam aguardando do lado de fora. As senhoras informavam terem comparecido mais de uma vez ao CRAS de seu território (Goytacazes), passando por entrevista com Serviço Social, recebido parecer favorável, contudo há meses procuram a secretaria do Programa (orientadas pelo Serviço Social do CRAS que informava já ter encaminhado a documentação para a secretaria) visando conclusão de seus processos e obtenção de cartões, mas a resposta evasiva que recebiam era que deveriam aguardar.

A Sra. Giselle Koch buscou no sistema, por amostragem, o nome das duas usuárias, confirmou que as mesmas estavam no sistema informatizado, mas atestou que não tinha como buscar “a parte física” dos processos (parecer social, encaminhamento do CRAS) destas pessoas nos armários ou em sua mesa. Informou que as referidas senhoras deveriam aguardar um contato do setor, não sabendo precisar datas, nem demais informações conclusivas, demonstrando fragilidade e falta de controle do processo de inclusão do programa. [...] (fls. 435/436).

Outra parte do relatório merece ser realçada, pois reforça, e torna estreme de dúvidas, a ciência da investigada Giselle Koch Soares a respeito da distribuição irregular de Cheque Cidadão. Veja-se: [...] durante diligência, existiam na mesa da coordenação, dezenas de envelopes encaminhados por setores distintos e diversos CRAS. Na mesma mesa foram encontrados vários prontuários, com pedaços de papel, escritos à mão, presos com cliques, com a palavra “osso” e tal fato chamou a atenção dos profissionais atuantes na ação de busca.

Quando questionada sobre significado de tais apontamentos, a coordenadora disse que tais lembretes, seriam para registrar aquelas pessoas, onde existia o papel escrito “osso”, seriam pessoas de difícil trato, problemáticas e por isso gostava de fazer tal sinalização. [...] (fl. 436).

Giselle Koch Soares faltou com a verdade. Fantasiou a ideia de que a inscrição “osso” referia-se a pessoas de difícil trato, a fim de esconder o seu real significado, isto é, que era o codinome utilizado para identificar beneficiários que tiveram a inclusão agenciada pela candidata Heloísa do Espírito Santo Barros Tavares, que concorreu ao cargo de Vereador com o nome de urna Heloisa Rocha. Os documentos de fl. 222, em sua 15ª linha, e o de fls. 452/453, atestam o fato. Ora, se realmente ignorava a existência de ilegalidade na distribuição do Cheque Cidadão, como afirma em sua defesa, não haveria razão para falsear a verdade; ou, se desconhecia o motivo dessa anotação, bastava ter dito que não sabia. Se preferiu mentir, é porque sabia do que se tratava. No que atine à força probante do relatório informativo, vale ressaltar que a subscritora, Liliana Martins da Silva, Assistente Social do Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, foi inquirida em Juízo, sob o contraditório das partes, e reafirmou, *ipsis litteris*, o que consta do relatório (mídia de fl. 2.249).

A investigada Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, à época Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, assim como Giselle Koch Soares, cumpria expediente no mesmo prédio, e presenciou toda a movimentação na sala do Cheque Cidadão, setor que, no período eleitoral, funcionou “24 horas por dia”.

Outras circunstâncias também atestam a participação de ambas no esquema, como, por exemplo: o aporte de milhares de protocolos de entrega de cartões advindos da empresa Trivale/Valecard, em número absolutamente incompatível com o estipulado para novas inscrições (05 por CRAS, média de 60 pessoas por mês); a existências de milhares cartões para entrega acondicionados na repartição, todos com indicação de codinomes nas capas, alguns, inclusive, em cima da mesa de Giselle Koch Soares, como relatado; a existência de arquivos nos computadores da SMDHS com várias listas de controle de distribuição de novos cartões, etc.

Enfim, todas essas circunstâncias, somadas às situações que tornam esse esquema um caso de corrupção eleitoral singular, conduzem à certeza de que as investigadas Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga e Giselle Koch Soares não somente sabiam, como participaram, efetivamente, da distribuição irregular de Cheque Cidadão. Sob outra perspectiva, ainda que não fosse possível afirmar a participação de ambas no esquema, seria lícito firmar o nexo de imputação a partir da conduta omissiva. Vale dizer: de duas uma: ou contribuíram, por ação, ou assentiram para a sua realização, omitindo-se do dever legal, e funcional, de velar pela lisura do programa social Cheque Cidadão, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade, tanto sob o enfoque administrativo quanto eleitoral.

Essa é mesma linha de raciocínio que se aplica à investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, então Prefeita. Quanto a ela também são duas as hipóteses possíveis, ambas conducentes à sua responsabilidade. Ou a então Prefeita avalizou a realização da fraude eleitoral por meio da distribuição irregular de Cheque Cidadão ou, ao menos, permitiu que essa ilegalidade fosse cometida, por meses, fazendo vista grossa. Sob o ponto de vista da ação, do efetivo envolvimento com a conduta ilícita, há que se considerar que, após o exercício de dois mandatos consecutivos, o investigado Francisco Arthur de Souza Oliveira, então Vice-Prefeito, foi escolhido para, juntamente com o investigado Mauro José da

Silva, encabeçar a chapa da situação, que buscava a permanência desse grupo político à frente do Executivo Campista. Além disso, dentre os 39 candidatos ao cargo de Vereador que compunham a coligação – Frente Popular Progressista de Campos –, 20, pelo menos, exerceram cargo em comissão na gestão da investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira. Desde cargos subalternos até secretários, incluindo, ainda, pela ex-assessora particular da Prefeita e pela ex-chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Governo, à época sob a batuta do esposo da investigada, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (fls. 440/476).

Essas peculiaridades demonstram que o grupo era coeso, cuidadosamente formado com a seleção de pessoas da relação do governo, com histórico de fidelidade ao grupo político. Dentro dessa intimidade, afigura-se fora de cogitação que alguém pensasse em mais do que dobrar o número de beneficiários do Cheque Cidadão às vésperas do pleito eleitoral, elevando, em igual proporção, a despesa com esse programa social, sem contar com o consentimento da Chefia do Poder Executivo. Vale lembrar que a ex-assessora particular da Prefeita, Linda Mara, foi a candidata que mais “cheques” distribuiu (total de 1.518), como comprova a planilha de fl. 222 (linha 22).

Convém enfatizar: não é minimamente razoável supor que a investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita que era, tenha sido alijada de um processo decisório dessa magnitude e que repercutiria na candidatura de todos os seus aliados. O esquema até pode não ter sido idealizado por ela, mas que consentiu que fosse executado disso não há a menor sombra de dúvida. Adiante na análise, agora com o enfoque a partir da conduta omissiva, registra-se que também é possível extrair a responsabilidade da investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira a partir do seu non facere. É autorizado imaginar outra possibilidade, a de que a ex-Prefeita não ter concordado com a utilização desvirtuada do Cheque Cidadão, mas que cedeu à vontade do seu grupo político. Tal hipótese torna aplicável ao caso a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine). Tal teoria cuida, na essência, de construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão com ampla aplicação, no Brasil, aos crimes de lavagem de capitais. Por vezes também chamada de doutrina do ato de ignorância consciente teoria das instruções de avestruz, de acordo com esse raciocínio teórico, o agente finge não enxergar a

ilicitude de uma conduta, com o intuito de auferir vantagens dela, mas evitar responsabilidade. A despeito de sua origem penal, os Tribunais vêm admitindo a sua incidência em lides eleitorais.

Nessa direção, colhe-se recente e importante precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CHAPA MAJORITÁRIA PARA O GOVERNO DO ESTADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES A IMPORTAR EM EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA O PEDIDO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI 9.504-97. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO, VEZ QUE COLIGADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO QUANTO À COLIGAÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE INELEGIBILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, INUTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DO MÉRITO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES PELO ART. 22 DA LC Nº 64-90 E ART. 73 DA LEI Nº 9.504-97. DEMANDA LASTREADA EM DUAS CAUSAS DE PEDIR. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EM FAVOR DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, EM MOMENTO PRÓXIMO AO PERÍODO ELEITORAL. BENEFÍCIOS FINANCEIROS SEGUIDOS DE DOAÇÕES VULTOSAS À CAMPANHA DOS INVESTIGADOS. INEGAVEL TROCA DE FAVORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. DESESTABILIZAÇÃO DA LISURA DO PLEITO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. INEQUÍVOCA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO NA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR. PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA EM QUANTITATIVO SUPERIOR À TIRAGEM DECLARADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CONDUTA SOB O PRISMA DO ABUSO. ILICITUDE DA SEGUNDA CAUSA DE PEDIR AFASTADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS, GOVERNADOR

E VICE, RESPECTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, COM FULCRO NO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

[...]

XXIII – A simples concessão em massa de uma série de aditivos contratuais, muitos dos quais versando sobre reconhecimentos de dívidas do Estado oriundas de contratos ou serviços prestados mais de um ano antes, além de ser oportunista, revela-se gravemente abusiva, denotando, no mínimo, a troca de favores entre doadores e candidatos da situação. Importa a utilização, como analogia, da teoria modernamente aceita no âmbito do Direito Penal, relativa à denominada “cegueira deliberada”, em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para atingir um fim determinado. Ao assumirem o risco de receberem doações elevadas de sociedades empresárias que possuem relações com a Administração Pública estadual, sujeitaram-se os investigados às severas sanções insculpidas no art. 22, XIV, da LC nº 64-90. [...]. (TRE-RJ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0007299-06.2014.6.19.0000, Rel. Des. Eleitoral André Fontes, j.08/02/2017).

Em conclusão, reitera-se, quanto à investigada Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, não é crível, nem lógico, que tenha sido alijada do processo decisório que resultou no esquema fraudulento com o programa Cheque Cidadão. De outro lado, mesmo que se admita, por suposição, essa possibilidade, não há como escapar do juízo de responsabilidade que advém de sua flagrante omissão, ao permitir tamanha violação aos cofres públicos do Município que comandava.

À luz de todas essas considerações, forçoso reconhecer o abuso de poder político e de poder econômico praticados pelos investigados, tendo em vista que os candidatos da Coligação Frente Popular Progressista de Campos obtiveram verdadeiro – e ilegal – patrocínio dos cofres públicos nas Eleições de 2016, impulsionado por milionário esquema de compra de votos engendrado a partir do desvirtuamento do programa social Cheque Cidadão. Tal conduta, pela

extrema gravidade, comprometeu a igualdade da disputa eleitoral e, por conseguinte, a legitimidade das eleições.

JULGO, pois, PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO para DECRETAR A INELEGIBILIDADE dos investigados Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Mauro José da Silva, Francisco Arthur de Souza Oliveira, Giselle Koch Soares e Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga pelo prazo de 08 anos, a contar das Eleições municipais de 2016, bem como para CASSAR o REGISTRO DE CANDIDATURA dos investigados Francisco Arthur de Souza Oliveira e Mauro José da Silva para as eleições municipais de 2016, com base no art. 14, XIV, da LC n. 64/1990, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso – salvo se embargos de declaração –, ordeno, desde logo, a intimação do apelado para, querendo, contra-arrazoar e, escoado o prazo para tanto, com ou sem elas, sejam os autos remetidos ao e. TRE–RJ.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 DE JUNHO DE 2017.

ERON SIMAS DOS SANTOS – JUIZ ELEITORAL

***PUBLICAÇÃO NO DJE DO TRE-RJ EM 07.06.17**

[Atos dos TSE que extinguem zonas eleitorais são questionados no STF](#)

TEMAS EM DESTAQUE NO TSE

[TRE do Paraná cassa mandato de vereador condenado pela Lei Maria da Penha](#)

[Rejeitado registro de candidato a prefeito de Nova Fátima \(PR\)](#)

[TSE aprova resolução que amplia rezoneamento eleitoral para o interior do país](#)

[Decisões do Plenário: TSE nega recurso contra Pimenta da Veiga](#)

[Por 4 votos a 3, Plenário do TSE nega pedido de cassação da chapa Dilma e Temer](#)

[TRE de Pernambuco entrega ofício ao TSE com propostas sobre rezoneamento eleitoral no estado](#)

[Dupla vacância no Poder Executivo Federal](#)

[TSE nega recursos em habeas corpus de políticos de Campos dos Goytacazes \(RJ\)](#)

[TSE acolhe pedido da PGE e declara inelegível ex-prefeito de Carangola \(MG\)](#)

[Dois pedidos de registro de partidos tramitam no TSE](#)

[Conselheiro do CNJ não conhece de pedido da Anamages para suspender rezoneamento eleitoral](#)

[Confira as principais jurisprudências firmadas pelo TSE nos últimos 12 meses](#)

CRIMINAL ELEITORAL

[PRE-ES: deputado estadual Almir Vieira vira réu em processo de desvio de R\\$ 1,4 milhão da AFPES](#)

[PRE-ES: prefeito de Irupi vira réu em processo por compra de votos e associação criminosa](#)

PROPAGANDA POLÍTICA

[PGE: Representações pedem aplicação de multa a Lula e Lindbergh por propaganda antecipada](#)

[TRE-SE mantém multa a coligação de Simão Dias por propaganda eleitoral irregular](#)

[Plenário do TRE-SP mantém multa diária ao Facebook de R\\$ 50 mil](#)



NOTÍCIAS ELEITORAIS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

ELEITORAL NO STF

[Partido pede novo julgamento da chapa Dilma-Temer no TSE](#)

[Ministro Celso de Mello restabelece decisão do TSE que determina eleições suplementares no Amazonas](#)

[Rejeitada ADPF sobre inelegibilidade de parentes de chefe do Executivo falecido](#)

INSTITUCIONAL: MP NAS ELEIÇÕES

[PRE-RJ defende condenação de Álvaro Lins por omissão de R\\$ 238 mil](#)

[Lava Jato: PRE-ES envia para o MP Estadual petição que cita ex-prefeito de Vitória](#)

[CONAMP questiona no Supremo rezoneamento eleitoral](#)

[PRE-RJ e MP-RJ firmam resolução sobre Promotorias Eleitorais extintas](#)

[MPRJ participa de debate sobre a importância da mulher na política brasileira](#)

[MPRJ requer que ex-governador Garotinho permaneça impedido de ir a Campos](#)

[CNMP: Aprovada proposta que inclui nova hipótese de impedimento para exercício de função eleitoral](#)

[CNMP: Publicada recomendação que dispõe sobre a atuação do MP brasileiro na área eleitoral](#)

[PRE-RJ articula combate a doações ilegais nas eleições](#)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

[TRE- MG cassa diploma do prefeito eleito de Jacinto](#)

[TRE-PE: Rezoneamento do TSE extingue três zonas eleitorais no Recife sem prejuízo para o eleitor](#)

[Por maioria de voto TRE-PI dar provimento a Embargos do governador Wellington Dias](#)

[TRE-MG: Corte Eleitoral cassa diploma do prefeito de Romaria](#)

[TRE-SP: Tribunal cassa os diplomas de prefeito e vice de Lagoinha](#)

[TRE-AM: 24 horas é o prazo de desincompatibilização após escolha em convenção](#)

[TRE-MG: Corte confirma cassação do registro do prefeito eleito de Dionísio](#)

[Juiz cassa diploma da prefeita de Várzea Grande \(MT\) por gasto acima do limite legal](#)

[TRE-SP cassa mandatos de prefeito e vice de Floreal](#)

NOTÍCIAS DO CONGRESSO NACIONAL

[Senado: Projeto regulamenta doação para campanhas eleitorais pela internet](#)

[Senado: Plenário analisará PEC que permite estrangeiros nas eleições municipais](#)

[Câmara: Pedido de vista adia início da discussão da PEC da Diretas](#)

[Senado: Projeto proíbe inauguração de obras nos três meses anteriores às eleições](#)

[Senado: CCJ aprova revogação do mandato do presidente da República pela população](#)

[Câmara: CCJ aprova obrigatoriedade de incluir nomes de todos os pré-candidatos em pesquisas](#)

[Câmara: Relator apresenta novo texto da reforma política que prevê R\\$ 3,5 bi para financiar eleições de 2018](#)

[Senado: Inauguração de obras nos três meses anteriores às eleições poderá ser proibida](#)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

[AMB ingressa com ADI no STF para impugnar três atos normativos do TSE relativos ao rezoneamento eleitoral](#)

[AMB pede apoio ao presidente da Câmara dos Deputados para a questão do rezoneamento eleitoral](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 7/2017

CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESINCOMPATIBILIDADE DO DIRIGENTE

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não possui cláusulas uniformes o contrato entre a administração pública municipal e entidade hospitalar privada no qual há privilégio ao particular na estipulação dos termos contratuais, razão pela qual o administrador do ente particular deve se desincompatibilizar quatro meses antes do pleito, caso pretenda concorrer à chefia da prefeitura. Na espécie, o candidato eleito teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de não se ter desincompatibilizado da administração de entidade hospitalar particular contratada da municipalidade, enquadrando-o na inelegibilidade

prevista no art. 1º, II, i, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/1990: Art. 1º São inelegíveis: [...] II - para Presidente e Vice-Presidente da República: [...] i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes; [...] IV - para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]. Dessa decisão interpôs recurso especial. A Ministra Rosa Weber, relatora, destacou inicialmente que o contrato a ser considerado na análise da existência de cláusulas uniformes, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, é o vigente à época do pleito, desconsideradas eventuais contratações anteriores. Saliu que o contrato celebrado entre o centro médico administrado pelo candidato e a prefeitura fora firmado mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei de Licitações, em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, o que descaracterizava a uniformidade das cláusulas estabelecidas. Demais disso, afirmou que, conforme assentado no acórdão regional, o dirigente da referida entidade detinha posição privilegiada na estipulação dos termos contratuais, máxime a essencialidade do serviço a ser prestado, qual seja, saúde, fato que não poderia ser revisto nesta instância especial. Nesse contexto, entendeu evidenciada a ausência de uniformidade das cláusulas contratuais e reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, e IV, a. Vencido o Ministro Napoleão Nunes que entendia haver cláusulas uniformes no contrato firmado entre a entidade privada administrada pelo candidato e a prefeitura. Recurso Especial Eleitoral nº 65-50, Nova Fátima/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30.5.2017

Oposição de embargos infringentes e de nulidade de condenação criminal por órgão colegiado e suspensão da inelegibilidade

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade,

afirmou que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, suspende-se de igual modo à execução penal, nos casos de oposição de embargos infringentes e de nulidade da referida decisão criminal. Destacou-se, na oportunidade, que os embargos infringentes e de nulidade na seara penal são dotados de efeito suspensivo automático (ope legis), razão pela qual impõem a paralisação da eficácia da decisão judicial anterior. Para fins de esclarecimentos, ressaltou-se haverem dois tipos de efeito suspensivo, o ope iudicis – que depende da análise e deliberação judicial, desde que preenchidos requisitos necessários à sua concessão – e o ope legis – que não resulta de ato volitivo do juízo nem decorre da análise dos pressupostos necessários à sua outorga, mas opera seus efeitos tão somente por força da lei, sendo sua interposição suficiente para obstar os efeitos da decisão anterior proferida. Enfatizou-se ainda que os embargos infringentes e de nulidade podem ser opostos a decisões criminais desfavoráveis ao réu, por maioria, perante os tribunais, estando a matéria disciplinada no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal. Por outro giro, asseverou-se que o fato de o condenado estar elegível por ocasião das eleições, devido à suspensão de sua inelegibilidade pela oposição dos embargos infringentes e de nulidade, permite o deferimento do registro da candidatura, mesmo que após o pleito o recurso criminal não seja provido. Rememorou-se, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que fato superveniente ao registro de candidatura e posterior à data do pleito que venha a atrair inelegibilidade não pode ser conhecido nesta seara, sob pena de eternização do processo eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 484-66, Araújo/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.6.2017.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.520

Processo Administrativo nº 0602505-13/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem limites e procedimentos para a criação e instalação de zonas eleitorais no país;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções supracitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e de racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de acolher sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo

atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

(Redação dada pela Resolução nº 23.522/2017)

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o total de eleitores será o eleitorado apto do dia 30 de abril de 2017, acrescido dos eleitores suspensos e os cancelados nos últimos três anos;

II - a densidade demográfica será a identificada por meio do Censo de 2010 e a área territorial atual será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de zona eleitoral com dois ou mais municípios, deverão ser consideradas para cômputo da densidade demográfica a população e a área total da zona eleitoral.

Art. 3º Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores, preferencialmente sem alterações em seus locais de votação.

Art. 4º As zonas eleitorais extintas poderão ser transformadas em postos de atendimento temporários, vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor – incluído o recadastramento biométrico – e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento temporários poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento temporários decorrentes do disposto nesta resolução poderão, a qualquer tempo antes do término do prazo previsto no caput deste artigo e a critério dos tribunais regionais eleitorais, ser transformados – por meio de ato normativo – em postos de atendimento definitivos.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais poderão utilizar-se das funções comissionadas FC-01 das zonas eleitorais extintas para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento criados em decorrência do disposto nesta resolução.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta, caso não venham a transformar-se em postos de atendimento definitivos.

Art. 5º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o tribunal regional eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.

Art. 6º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas deverão permanecer reservadas, nos tribunais regionais eleitorais, para eventual criação de novas zonas eleitorais.

§ 1º Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as funções comissionadas FC-01 destinadas aos postos de atendimento transformados nos termos desta resolução.

§ 2º Qualquer outra utilização futura das funções comissionadas a que se refere o caput deste artigo ficará condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os processos em trâmite nas zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos à zona eleitoral de destino, de acordo com planejamento do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 8º Nos meses de setembro e outubro de 2018, os juízes de zonas eleitorais do interior que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de juiz colaborador, mediante justificativa fundamentada apresentada à Corregedoria Regional Eleitoral, observada regulamentação específica a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução, para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução. Parágrafo único. O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais deverá observar as variáveis especificadas no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, e os critérios estabelecidos nesta resolução, e será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Após o prazo estabelecido no caput do art. 9º, os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do interior, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários “de-para” de eleitores no Cadastro de Eleitores.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas resoluções que originaram o rezoneamento.

Art. 11. Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o respectivo tribunal regional eleitoral deverá agendar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do “de-para”, podendo haver ajustes nos prazos estabelecidos em função de tal paralisação, observando-se os limites fixados no Provimento CGE nº 2, de 14 de março de 2017. Art. 12. No caso de municípios com eleições suplementares a serem realizadas em data alcançada pelos prazos estabelecidos nesta resolução e que estejam abrangidos por zonas eleitorais passíveis de extinção ou remanejamento, a efetivação do procedimento deverá ocorrer logo após a diplomação dos eleitos.

§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser informada no planejamento a que se refere o art. 9º.

§ 2º A resolução do tribunal regional eleitoral que regulamentar o rezoneamento deverá estabelecer a data específica – após a diplomação dos eleitos na eleição suplementar – em que se dará a efetivação da extinção ou remanejamento da zona eleitoral que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo.

Art. 13. Deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, caso demonstrada a necessidade de criação de novas zonas eleitorais em decorrência do planejamento efetivado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 14. Fica revogada a Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de junho de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR
Publicada no DJE do TSE em 02/06/2017

ATO DO PROCURADOR-GERAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ/PRE nº 13 DE 22 DE JUNHO DE 2017

Estabelece critérios para o remanejamento da função eleitoral nas Promotorias que tiveram suas respectivas zonas eleitorais extintas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso e suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, que altera a Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, na qual são estabelecidos novos procedimentos e limites para a criação de zonas eleitorais; CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 207, de 21 de março de 2017, que dispõe sobre a execução dos ajustes necessários pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo a atender o disposto na Resolução TSE nº 23.512/2017, especificamente em

relação às zonas eleitorais da Capital; CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ nº 982, de 24 de abril de 2017, que extingue e remaneja zonas eleitorais na Capital do Rio de Janeiro; CONSIDERANDO o que consta no Processo MPRJ nº 2017.00464892, R E S O L V E M:

Art. 1º - Fica regida pela presente Resolução Conjunta a situação jurídica dos Promotores de Justiça que não poderão continuar a exercer a função eleitoral no Município do Rio de Janeiro antes do término do biênio de investidura, em razão da extinção da respectiva zona eleitoral.

Art. 2º - Os Promotores de Justiça alcançados por esta Resolução Conjunta passarão a integrar lista paralela e terão preferência sobre os demais, caso queiram completar o restante do biênio.

§ 1º - Na formação da lista paralela, será observada a ordem decrescente de antiguidade eleitoral, tendo preferência o membro do Ministério Público que se encontrar mais próximo do término do biênio de investidura interrompido.

§ 2º - Caso não concorde com a indicação para a zona eleitoral oferecida, no momento em que sua posição na lista paralela assegure a preferência, o Promotor Eleitoral perderá a oportunidade de completar o biênio e passará a ocupar o último lugar na lista de antiguidade geral.

§ 3º - Em caso de empate, prevalecerá, na indicação, a antiguidade na classe, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução GPGJ nº 1.986/2015.

§ 4º - Integralizado o biênio restante, o Promotor de Justiça voltará a ocupar o último lugar na listagem de antiguidade geral em matéria eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, mas somente produzirá seus efeitos regulares em 1º de agosto de 2017, de modo que as Promotorias Eleitorais que vieram a vagar antes desta data serão acumuladas conforme sistemática utilizada pela Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017. **José Eduardo Ciotola Gussem - Procurador-Geral de Justiça - Sidney Pessoa Madruga - Procurador Regional Eleitoral**